

LEI nº 397/2002

***“Institui no Município de Cachoeira Dourada a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.*”**

Faço saber que a Câmara Municipal de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição no Município de Cachoeira Dourada para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, destinada ao custeio dos serviços de iluminação pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 2º - Considera-se como custeio do serviço de iluminação pública o custo decorrente do consumo de energia elétrica destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, bem como os serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a eles correlatas.

§ 1º - Compõem o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos necessários à realização do serviço a serem discriminados em ato do Poder Executivo.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Transportes e Obras Públicas ficará encarregada da elaboração da planilha do custo total dos serviços de iluminação pública deste Município, com base no Decreto de que trata o parágrafo anterior.

Art. 3º - A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP incide sobre cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, ligadas à rede de energia elétrica, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

§ 1º - Considera-se para efeito desta Lei:

I – Unidade Imobiliária Autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como os apartamentos, escritórios, salas, lojas sobrelojas, boxes e demais unidades em que o imóvel for dividido.

II – Unidade não imobiliária: os bens móveis, permanentes ou não, tais como bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

Art. 4º O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **COSIP** é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias, localizadas na zona urbana e de expansão urbana, ligadas à rede de energia elétrica, situadas neste Município.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **COSIP** sub-roga-se na pessoa do adquirente ou sucessor a qualquer título.

§ 2º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – **COSIP** todos aqueles que, por força contratual, se encontrem na posse do imóvel.

Art. 5º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de iluminação pública – **COSIP** será obtida em função da planilha de custo, em razão do universo de contribuintes representado pelas unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e não imobiliárias, localizadas na zona urbana e de expansão deste Município e ligados à rede de energia elétrica, obedecendo a seguinte fórmula:

$$V_c = CTS \times \frac{C_i \text{ UIA}}{\sum C_t \text{ UIA}}$$

Onde:

V_c = Valor Mensal da Contribuição

CTS = Custo Total Mensal do Serviço

C_i UIA = Consumo Individual Mensal da Unidade Imobiliária Autônoma

$\sum C_t$ UIA = Consumo Total Mensal das Unidades Imobiliárias Autônomas ✓

§ 1º O Custo Total Mensal do Serviço – CTS, corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor total do serviço de iluminação pública, que será apurado com base nos valores obtidos na planilha de custo prevista no § 2º, do art. 2º desta Lei.

§ 2º - O valor do Custo Total Mensal do Serviço – CTS será reajustado pela aplicação do Índice Geral de Preços Médios – **IGPM**, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – **FGV**.

ADM. 2001 / 2004

Art. 6º - A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública – COSIP será lançada mensalmente e cobrada juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica, pela Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica.

§ 1º - Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênio ou contrato com a Empresa concessionária de Distribuição de Energia Elétrica para que a mesma proceda o repasse dos recursos relativos à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Transportes e Obras Públicas.

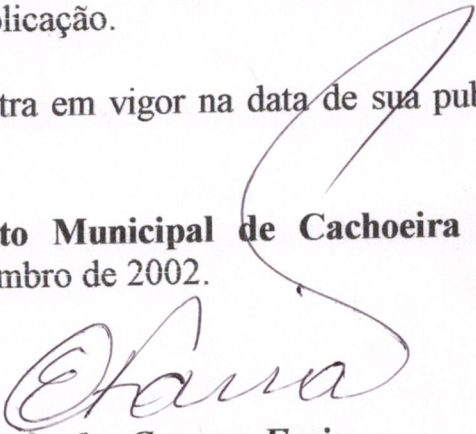
Parágrafo Único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública previstos nesta Lei.

Art. 8º - Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública – COSIP as unidades imobiliárias autônomas com ligações monofásicas residenciais, cujo consumo seja igual ou inferior a 100 (cem) Kw/h.

Art. 9º - O Poder Público Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira Dourada, Estado de Goiás, aos 27 dias do mês de dezembro de 2002.



Eurípedes Campos Faria
Prefeito Municipal